

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO N.º 8.297
(21.06.2011)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2805-90.2010.6.02.0000, CLASSE 25.

ASSUNTO: Prestação de contas referente ao pleito de 2010.

REQUERENTE: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT.

RELATOR: Juiz Luciano Guimarães Mata.

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2010. COMITÊ FINANCEIRO ÚNICO. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. APARTE SANEADOR EFICAZ. APARTE SANEADOR EFICAZ. PERSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE FORMAL. DIVERGÊNCIA NA NUMERAÇÃO DOS RECIBOS ELEITORAIS DE CANDIDATOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalvas, as contas prestadas pelo **COMITÊ FINANCEIRO ÚNICO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT**, atinentes às eleições de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 21 dias do mês de JUNHO do ano de 2011.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente


LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator

DR. RODRIGO ALENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas apresentada pelo DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT, atinentes às eleições 2010, consoante determina a Resolução TSE n.º 23.217, de 2010.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE. A avaliação resultou em posicionamento no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 49/49-V.

Regularmente notificada para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, a parte interessada reapresentou a prestação de contas às fls. 54/140.

Diante dos documentos juntados a Comissão de Exame opinou pela desaprovação das contas apresentadas (fls. 59/59v), ao argumento de que mesmo após a reapresentação das contas persistiram algumas irregularidades.

A agremiação partidária apresentou, então nova prestação de contas às fls. 149/199.

Analisando a nova prestação de contas apresentada, a Comissão manteve o parecer pela desaprovação das contas (fls. 203/203-v) apontando as seguintes irregularidades: a) prestação entregue de forma extemporânea; b) divergência na data de recebimento dos recibos; c) forma de abertura de conta bancária em dissonância com o previsto na legislação; d) divergência no número de CNPJ; e) inconsistências no confronto entre as doações declaradas na prestação e os doadores; f) divergência nas informações relativas às doações da empresa Braskem S/A; g) ausência de guia de transferência das sobras de campanha; h) existência de débito não quitado no valor de R\$59,96.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral exarou parecer, às fls. 70/70v, pela aprovação, com ressalvas das contas, entendendo que as irregularidades existentes "não passam de meros vícios formais imprestáveis a ensejar a desaprovação das contas do partido".

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Sr. Presidente, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira-contábil apresentada pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT, referentes ao pleito de 2010.

Inicialmente, constato a prestação de contas encontra-se devidamente subscrita e composta das peças previstas pela Resolução TSE nº 23.217/10.

Compulsando os autos, percebo que das irregularidades apresentadas pela Comissão de Exame de Contas, apenas três deles podem, em tese, resultar na desaprovação das contas apresentadas pela agremiação partidária, vez que as demais consistem em erros menores, que não comprometem a acurada análise das contas, são elas: 1) divergência nas informações relativas às doações da empresa Braskem S/A; 2) ausência de guia de transferência das sobras de campanha; 3) existência de débito não quitado no valor de R\$59,96

No que se refere à doação realizada pela empresa Braskem, noto que a inconsistência paira na divergência da numeração do recibo eleitoral utilizada na transação. Percebo que, de fato houve equívoco do partido ao informar que o recibo seria de número 13.000.599.003 (fl. 07), enquanto o número correto seria 13.000.599008, conforme se observa à fl. 138. Contudo tal falha em nada impede a apreciação das contas, vez que a doação foi informada e contabilizada na prestação sob apreciação, não ensejando a reprovação das contas.

Em relação a ausência de comprovante de depósito também não enxergo razão para a desaprovação das contas vez que, mesmo reconhecendo que o partido não promoveu a juntada do comprovante de depósito das sobras de campanha, foi trazido aos autos extratos das contas do Partido dos Trabalhadores e da conta de campanha do diretório, demonstrando que houve o débito na conta deste no valor de R\$4.667,92 e crédito na conta daquele no mesmo valor e data.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Como bem ressaltou o *parquet*, mesmo que se entenda que estas informações não comprovem cabalmente o recolhimento das sobras, o valor das sobras é pequeno, tendo em conta o volume de recursos movimentado pela agremiação, e, por esta razão, tal irregularidade não se prestaria a desaprovar as contas.

O partido informou que a outra irregularidade encontrada, referente a existência de débito em conta-bancária no valor de R\$59,66, consistiu em cobranças de taxas bancárias antes do encerramento da conta. Não há dúvidas que a não quitação de débito de campanha consiste em falha na prestação de contas, contudo, percebo que o valor em discussão, também, é ínfimo diante da montante arrecadado e dispendido em campanha pelo partido, não permitindo, por si só, portanto, a desaprovação das contas.

Desta feita, verifico que as falhas encontradas na prestação de contas trazida pelo Partido dos Trabalhadores consistem em erros menores, meros vícios formais que não impedem a correta análise das contas.

Com efeito, percebo que se aplica ao presente caso o que dispõe o art. 38 da Res.-TSE 23.217, segundo o qual *erros formais e materiais corrigidos ou irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não implicam a desaprovação das contas e na aplicação de sanção a candidato ou partido político.*

Assim, apesar da inobservância do que prescreve a legislação de regência, trilho o mesmo posicionamento do *Parquet*, qual seja o de que as irregularidades mencionadas, quando analisada em conjunto, não comprometem a fiscalização da contabilidade apresentada pelo Comitê.

Desta feita, considerando que as impropriedades detectadas não prejudicam a fiscalização contábil e financeira, voto pela aprovação, com ressalvas, das contas prestadas pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

TRABALHADORES – PT, referentes ao pleito de 2010, nos termos do art. 39, II, da Res.-TSE 23.217/2010.

É como voto.


Juiz LUCIANO GUIMARÃES MATA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 2805-14.2010.6.02.0000

Prot. 22.518/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 21/06/2011 (SESSÃO Nº 48/2011)

RELATOR(A): JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalvas, as contas prestadas pelo COMITÊ FINANCEIRO ÚNICO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, atinentes às eleições de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator. Ausente, momentaneamente, o Exmo. Sr. Dr. Juiz Antônio José Bittencourt Araújo. (Acórdão nº 8.297, de 21.06.2011).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausência justificada da Exma. Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 21 de junho de 2011.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários